



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 21 /2021.

Altera a Lei nº 557, de 25 de abril de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.”

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os seguintes dispositivos da Lei nº 557, de 25 de abril de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – Caput do artigo 2º:

“Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:” (NR)

II – inciso VII do art. 2º:

“VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CNE);” (NR)

III – inciso VIII do art. 2º:

“VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.” (NR)

IV - § 1º do art. 2º:

“§ 1º Os membros do Conselho previstos no caput e, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores, da seguinte forma:” (NR)

V – § 2º do art. 2º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

“§ 2º Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, a indicação será feita pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.” (NR)

VI – § 3º do art. 2º:

“§ 3º Nos casos de representantes de professores e servidores, a indicação será feita pelas entidades sindicais da respectiva categoria.” (NR)

VII - § 4º do art. 2º:

“§ 4º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º.” (NR)

VIII – § 6º do art. 2º:

“§ 6º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.” (AC)

IX - § 7º do art. 2º:

“§ 7º Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do presidente.” (AC)

X - § 8º do art. 2º:

“§ 8º Está impedido de ocupar a função de presidente do conselho o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.” (AC)

XI – inciso II do art. 3º:

“II – rompimento do vínculo de que trata o § 4º do art. 2º, e” (NR)

XII – artigo 4º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

“Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.” (NR)

“§ 1º O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31-12-2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.” (AC)

“§ 2º A partir do dia 01-01-2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.” (AC)

XIII – parágrafo único do art. 6º:

“Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I, desta Lei.” (NR)

XIV – artigo 8º:

“Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno, que viabilize seu funcionamento.” (NR)

XV – art. 9º:

“Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.” (NR)

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.” (NR)

XVI – inciso I do art. 13:

“I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet, e” (NR)

XVII – inciso III do art. 13:

“III – requisitar ao Poder Executivo cópias de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes à:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recurso do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções; “

(AC)

XVIII – inciso IV do art. 13:

“IV – realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.”

(AC)

XIX – art. 14:

“Art. 14. O Município disponibilizará em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representem;
- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III – atas de reuniões;
- IV – relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho; “ (NR)

XX – art. 15:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

“Art. 15. Durante o prazo previsto no § 4º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.” (AC)

XXI – renumere-se o art. 14, passando a vigorar como art. 16, com a seguinte redação:

“Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 18 de março de 2021.

Douglas Ávila Moreira

Prefeito Municipal